



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720007/2008-95
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-010.400 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA GUILHERMINA PROVENZANO DA LUZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. INTIMAÇÃO PRESUMIDA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Os embargos de declaração poderão ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

A intimação presumida do Procurador da Fazenda Nacional se dará com o término do prazo de 30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues para a Procuradoria, salvo se antes dessa data o Procurador se der por intimado mediante ciência expressa nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

São cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma. Deve-se entender por omissão o vício resultante da falta de alguma declaração que a decisão deveria conter. Não existindo essa omissão, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer dos embargos, sendo vencidos os Conselheiros Gregório Rechmann Junior (relator), Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Ana Claudia Borges de Oliveira, que não conheceram dos embargos, e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, rejeitar os embargos, uma vez que não reconhecia a omissão alegada. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Marcelo Rocha Paura e Denny Medeiros da Silveira, que reconheceram a presença de omissão na decisão embargada. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (p. 380), em função de suposta omissão verificada no Acórdão nº 2402-009.290.

Em grau de juízo de admissibilidade (p. 387), os embargos foram admitidos para apreciação e saneamento da omissão apontada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Da Tempestividade

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em função de suposta obscuridade verificada no Acórdão nº 2402-009.290.

Analisando-se a Linha do Tempo do presente processo desde o acórdão de recurso voluntário, tem-se o seguinte panorama:

- 02/12/2020 – sessão de julgamento do recurso voluntário (p.p. 363 a 378);
- 13/01/2021 – despacho de encaminhamento, movimentando o processo do CARF para a PGFN (p. 379);
- 05/02/2021 – Embargos da PGFN (p.p. 380 a 383);
- 06/02/2021 – despacho de encaminhamento, movimentando o processo da PGFN para o CARF (p. 384).

Analisando-se o histórico do processo disponível no e-processo, verifica-se que o presente PAF permaneceu na caixa de trabalho da Douta Procuradora por 23 (vinte e três dias). É o que se infere, pois, da imagem abaixo:

e-Processo - 804.008.175-00 - 11020.720007/2008-95 - Histórico - Internet Explorer

DF CARF MF	Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF	Apresentar e Assinar Documento	10/03/2021 11:00:30	13 dia(s)	4 dia(s)
DF CARF MF	DF-MF-CARF / Presidência da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF	Analisar Embargo de Declaração	11/02/2021 08:21:51	27 dia(s)	20 dia(s)
DF CARF MF	DF-MF-CARF-COJUL-DIPRO-2ª SEÇÃO-4ª CÂMARA / DIPRO na 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF	Tratar Retorno de Processo	08/02/2021 23:36:04	3 dia(s)	5 dia(s)
DF CARF MF	DF-MF-CARF-CEGAP-SERET / Serviço de Recepção e Triagem	Receber Processo - Triagem	06/02/2021 08:14:59	2 dia(s)	10 dia(s)
DF COCAT PGFN	APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF	Expedir Processo / Dossiê	05/02/2021 23:20:22	1 dia(s)	0 dia(s)
DF COCAT PGFN	PROCURADORES/FLUXO/COCAT/PGFN	Elaborar Petição / Recurso	13/01/2021 15:28:03	23 dia(s)	14 dia(s)
DF COCAT PGFN	APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF	Distribuir / Sortear	13/01/2021 15:21:13	0 dia(s)	0 dia(s)
DF COCAT PGFN	PROCURADORES/NAE/COCAT/PGFN	Elaborar Petição / Recurso	13/01/2021 14:31:47	0 dia(s)	3 dia(s)
DF COCAT PGFN	APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF	Receber Processo - Triagem	13/01/2021 14:17:42	0 dia(s)	0 dia(s)
DF CARF MF	DF-MF-CARF-COSUP-SEPOJ / Serviço de Pós-Julgamento	Expedir Processo / Dossiê	13/01/2021 13:35:04	0 dia(s)	1 dia(s)
DF CARF MF	DF-MF-CARF / 2ª Turma Ordinária da 4ª	Apresentar e Assinar			

Ora, analisando-se o histórico acima em conjunto com a Linha do Tempo do próprio processo, resta inequívoco que:

- Em 13/01/2021, o processo foi movimentado para o órgão de apoio da PGFN;
- No próprio dia 13/01/2021, o órgão de apoio da PGFN movimentou o processo para a “Equipe” “PROCURADORES/NAE/COCAT/PGFN” na atividade “Elaborar Petição / Recurso”;
- Ainda no dia 13/01/2021, a “Equipe” “PROCURADORES/NAE/COCAT/PGFN” devolve o processo para o órgão de apoio da PGFN na atividade “Distribuir / Sortear”;
- Ainda no dia 13/01/2021, o órgão de apoio da PGFN fez a distribuição / sorteio do processo na atividade “Elaborar Petição / Recurso”;
- Ato contínuo, o processo permaneceu na equipe “Procuradores/Fluxo/COCAT/PGFN” por 23 (vinte e três) dias quando, enfim, foi movimentado para a equipe de apoio no dia 05/02/2021 que, por sua vez, movimentou o processo, no dia seguinte, da PGFN para o CARF.

De acordo com o Despacho de Admissibilidade (p. 387), os Embargos foram considerados tempestivos nos seguintes termos:

- Da tempestividade:

O processo foi encaminhado à PGFN em 13/1/21 (fl. 379). Nos termos do art. 79, do Anexo II, do RICARF, com a redação da Portaria MF nº 39, de 12/2/16, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 12/2/21. Logo, os embargos são tempestivos, uma vez que apresentados em 6/2/21 (fl. 384).

Ora, o art. 79 do Anexo II do RICARF, que segue o mesmo racional do quanto disposto no § 9º do art. 23 do Decreto 70.235/72, estabelece que **a intimação presumida da Fazenda se dará com o término do prazo de 30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues para a Procuradoria, salvo se esta não ocorrer antes, por certo.**

Da forma como admitidos os embargos em análise, tem-se, no presente caso, a *sui generis* situação de interposição dos aclaratórios em data anterior (05/02/2021) à própria intimação da d. PGFN (12/02/2021, presumida).

E, conforme demonstrado linhas acima, é inequívoco que o processo já se encontrava na caixa de trabalho da Douta Procuradora que subscreveu os Embargos em análise desde o dia 13/01/2021.

Confira-se, neste sentido, o histórico da movimentação do processo na equipe “Procuradores/Fluxo/COCAT/PGFN”:

e-Processo - 804.008.175-00 - 11020.720007/2008-95 - Histórico Detalhado - Internet Explorer				
Distribuir	MARIA JOSE DE SOUSA RIBEIRO	08:00:07	-	MARIA JOSE DE SOUSA RIBEIRO
PROCURADORES/FLUXO/COCAT/PGFN - Elaborar Petição / Recurso				
Nome Operação	Responsável	Data/Hora	Tipo Documento	Detalhamento
Movimentar Processo	DANIELA FIGUEIREDO OLIVEIRA FRANCA FERREIRA	05/02/2021 23:20:22	-	-
Liberar Processo	DANIELA FIGUEIREDO OLIVEIRA FRANCA FERREIRA	05/02/2021 23:20:22	-	Realização: Realizada totalmente.
Assinar Documento Digitalmente	DANIELA FIGUEIREDO OLIVEIRA FRANCA FERREIRA	05/02/2021 23:20:03	EMBARGOS DA PROCURADORIA	-
Autenticar Documento	DANIELA FIGUEIREDO OLIVEIRA FRANCA FERREIRA	05/02/2021 23:19:59	EMBARGOS DA PROCURADORIA	-
Anexar Documento	DANIELA FIGUEIREDO OLIVEIRA FRANCA FERREIRA	05/02/2021 23:18:55	EMBARGOS DA PROCURADORIA	-
Distribuir	EBERVAL PEREIRA DA CRUZ	13/01/2021 15:28:04	-	DANIELA FIGUEIREDO OLIVEIRA FRANCA FERREIRA

Essa é, pois, a data de ciência da d. Procuradoria dos termos do acórdão de recurso voluntário: 13/01/2020.

Dessa forma, tendo os presentes Embargos sido apresentados em 05/02/2021, tem-se que os mesmos são intempestivos, a teor do § 1º do art. 65 do RICARF.

Caso, entretanto, este não seja o entendimento do Colegiado, impõe-se avançar na análise de mérito dos declaratórios opostos.

Pois bem!

Os presentes embargos tem por objeto a omissão verificada pela d. PGFN no Acórdão nº 2402-009.290, nos seguintes termos, em síntese:

Conforme se pode observar da leitura da ementa acima transcrita, o colegiado concluiu que o SIPT utilizado não se mostra adequado para determinação do VTN, tendo em vista que obtido com base nas DITRs médias da região, desconsiderando a aptidão agrícola de cada imóvel.

Contudo, ao afastar o VTN determinado no auto de infração, **entendeu pertinente acolher o VTN declarado pelo contribuinte na DITR sem observar que o laudo apresentado pelo próprio contribuinte no decorrer do presente processo administrativo fiscal (fls. 219/233) apontou valor superior àquele inicialmente declarado.**

Com efeito, o contribuinte apresentou laudo técnico emitido pelo engenheiro agrônomo EDGAR ALFREDO DITTMAR (CREA/RS nº 75.422) que, não obstante tenha deixado de preencher todos os critérios dispostos na legislação, **serviu de amparo ao contribuinte para requerer o cancelamento/redução da autuação e, nesse contexto, constitui confissão de que o montante declarado se encontrava subavaliado.**

(...)

Esta Procuradoria entende, s.m.j., que deve ser acolhido o valor do VTN constante no laudo apresentado pelo próprio contribuinte, por constituir concordância com a inadequação dos valores apontados na declaração.

(...)

Desta feita, a omissão apontada, qual seja, a falta de manifestação desse Colegiado a respeito do valor do VTN indicado no laudo trazido aos autos pelo contribuinte, necessita ser sanada para que a Fazenda Nacional identifique, com retidão, o fundamento a ser combatido em eventual recurso.

O Despacho de Admissibilidade, por seu turno, destacou e concluiu que:

Acontece que o voto condutor do acórdão embargado, ao afastar o arbitramento, não fez nenhum outro esclarecimento das razões pelas quais acatou o valor da área de Preservação Permanente constante no Laudo apresentado (178,0 ha) e, no entanto, quanto ao VTN, optou pela utilização dos valores informados em DITR pela Contribuinte que, conforme se verifica no Laudo por ela apresentado (fls. 62 a 77), deve ser retificado.

(...)

Como se vê, para o exercício de 2004, o VTN indicado no laudo corresponde a R\$ 1.242.420,00, enquanto que o VTN declarado pela Contribuinte corresponde a R\$ 571.340,00.

Ainda, como se vê na imagem acima, o próprio laudo informa que há diferença a maior entre o imposto apurado e o imposto declarado pela Contribuinte.

Por essa razão, tem-se por demonstrada a alegada omissão quanto aos fundamentos da decisão que levou à adoção do VTN informado na DITR da Contribuinte, em detrimento daquele constante no laudo por ela apresentado, tornando-se necessário aclarar a decisão para que as partes tenham a compreensão da motivação do julgado.

Dessa forma, **entendemos presente a omissão apontada**, a qual deverá ser apreciada e sanada pela Turma.

Pois bem!!

Como se vê, a Embargante aduz que houve omissão no acórdão embargado, consubstanciada na *falta de manifestação do Colegiado a respeito do valor do VTN indicado no laudo trazido aos autos pelo Contribuinte*.

Neste contexto, entende a Embargante que se *deve, portanto, acolher o valor do VTN obtido pelo laudo apresentado pelo próprio contribuinte, por constituir concordância com a inadequação dos valores apontados na declaração*, entendendo-se que o laudo técnico apresentado pela Contribuinte *constitui confissão de que o montante declarado se encontrava subavaliado*.

Ocorre, entretanto, que, analisando-se o recurso voluntário interposto pela Contribuinte e submetido para julgamento deste Colegiado na sessão de 02 de dezembro de 2020, verifica-se que em nenhum momento a então Recorrente, ora Embargada, pugnou pela aplicação do Valor Terra definido no Laudo Técnico apresentado.

Ao contrário, ao longo das 35 páginas daquele apelo recursal, a Contribuinte se reporta diversas ao Laudo Técnico apresentado com vistas a comprovar a existência das áreas de interesse ecológico, reserva legal e preservação permanente.

Esse é o ponto fulcral do recurso voluntário apresentado pela Contribuinte: comprovação da existência das áreas de não incidência do ITR, conforme Laudo Técnico acostado aos autos.

De forma *en passant* e quase que como uma conclusão lógica do reconhecimento da existência das áreas de interesse ecológico, reserva legal e preservação permanente, a Contribuinte defende a adequação do valor atribuído à terra nua nas Declarações de ITR. É o que se infere, pois, dos excertos abaixo reproduzidos daquela peça recursal:

Nessa esteira, além de comprovar a lesão a seu direito com o LAUDO juntado, requereu a realização de perícias, de avaliação e de inspeção sobre a real natureza e condição da área rural tributada, para, essencialmente e ratificando o LAUDO confirmar (1) que a área é de interesse ambiental de preservação permanente, de reserva legal e de utilização limitada; (2) **que a indicação do valor atribuído à terra nua nas declarações de ITR é adequada.**

E protestando pela juntada de novos documentos, requereu fosse julgada procedente a impugnação porque, além da reserva legal, a maior parte da área é de fato de interesse ambiental de preservação permanente, **porque a indicação do valor atribuído à terra nua nas declarações de ITR é adequada** e porque a imposição tributária contida na questionada autuação é excessiva e confiscatória, em vista disso desconstituindo-se os Autos de Infração Fiscal.

(...)

FACE AO EXPOSTO, frisando que o LAUDO (doc. de fls. e anexo) comprova que 61,3 % da área do imóvel é de preservação e de reserva legal (esta inclusive averbada no Registro de Imóveis); e tendo em mira a vocação do processo administrativo, ORIENTADO PARA A BUSCA DA VERDADE MATERIAL, requer seja provido o recurso:

(...)

(2) no mérito, para prover o recurso e desconstituir os Autos de Infração Fiscal:

(2A) Porque a Administração não comprovou (ônus que lhe incumbia) a falta de veracidade da declaração da contribuinte, já que o § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, com a redação dada pela MP 2.166-67 de 24/08/2001, dispensou a apresentação de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, bastando a declaração da contribuinte (que é verdadeira), sendo desnecessária a apresentação prévia de ADA e registro para gozar da isenção do ITR; (2B) porque a parte mais expressiva da área é de fato de interesse ambiental de preservação permanente e de reserva legal (esta inclusive averbada nas Matrículas do Imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis), **e porque a indicação do valor a ela atribuído na declaração de ITR é adequada**, tudo comprovado por LAUDO; e (2C) porque as imposições tributárias contidas na autuação são abusivas e confiscatórias.

Como se vê, no que tange especificamente à apuração do VTN, a Contribuinte apresentou o laudo técnico com o objetivo de rechaçar o procedimento e, por conseguinte, o valor adotado pela Fiscalização, não tendo, em nenhum momento, registre-se mais uma vez, pugnado pela aplicação do valor constante no referido documento.

Pelo contrário: defendeu expressamente o valor por si apurado na sua DITR.

Dessa forma, não tendo a Contribuinte pugnado, nem mesmo de forma subsidiária, pela aplicação do VTN informado no laudo, tem-se que a lide, no que tange à matéria em análise, restringiu-se a verificar qual o valor do VTN que subsistiria ao final do julgamento: o declarado pelo Contribuinte em sua DITR ou aquele apurado pela Fiscalização.

Neste esboço, não há que se falar em falta de manifestação acerca do VTN informado no laudo técnico, pelo simples motivo de que, conforme exposto linhas acima, a lide, neste ponto, restringiu-se a verificar qual o valor do VTN que subsistiria ao final do julgamento: o declarado pelo Contribuinte em sua DITR ou aquele apurado pela Fiscalização.

Destarte, é de hialina clareza que se encontra ausente a omissão alegada, limitando-se a Embargante a formular sua pretensão, já devidamente examinada pela Turma. Ainda que não concorde com a conclusão a Embargante, nada existe a ser suprido ou esclarecido, pois examinados todos os pontos merecedores de exame. E os embargos de declaração não se prestam para rediscutir o que já decidido, e muito menos reabrir discussão a respeito de matéria já exaurida no v. acórdão.

Conclusão

Nesse sentido, voto por rejeitar os embargos de declaração, em face da inexistência da omissão apontada.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Redator Designado.

Com a *maxima venia*, divirjo do Ilustre Relator quanto ao não conhecimento dos embargos da PGFN por intempestividade.

Vejamos, inicialmente, o que dispõe o art. 79, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15:

Art. 79. O Procurador da Fazenda Nacional será considerado intimado pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, salvo se antes dessa data o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(Grifo nosso)

Pois bem, da exegese do dispositivo acima, considera-se cientificado o Procurador da Fazenda Nacional com o término do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de entrega dos autos à PGFN, ou na data em que o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos.

Ora, ciência nos autos diz respeito à manifestação expressa nos autos. Não há outra leitura, sendo nessa linha, inclusive, a Portaria MF nº 527, de 9/11/10, da qual extraímos os seguintes dispositivos:

Art. 7º Para fins de cumprimento dos §§ 8º e 9º do art. 23 do Decreto Nº 70.235, de 1972, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) poderá encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) os autos do processo integralmente digitalizado ou do processo digital.

[...]

§ 3º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN na forma deste artigo.

[...]

§ 5º O prazo para a interposição do recurso será contado a partir da data da intimação pessoal presumida ou em momento anterior, se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes da data prevista no § 3º mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo.

§ 6º A data do retorno do processo ao CARF, atestada no documento de remessa e entrega do processo administrativo, será considerada para fins de aferição da tempestividade do recurso interposto ou da petição protocolada.

Como se percebe, a Portaria MF nº 527/10 informa que a ciência pode se dar antes da intimação presumida, mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo.

Portanto, diante desse quadro normativo, tem-se que a ciência da Procuradora, que subscreveu os embargos, não se deu com a mera entrada do processo em sua caixa de trabalho, no e-processo.

Logo, como não houve manifestação expressa da Procuradora nos autos, dando conta de que tomou ciência do Acórdão nº 2402-009.290, conclui-se pela tempestividade dos embargos, uma vez que apresentados, aliás, antes do decurso do prazo de 30 (dias) da intimação presumida.

Conclusão

Isso posto, voto por conhecer dos embargos interpostos pela PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira